

- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não-governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – parcelas provenientes de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social, será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 64. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 65. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – em parcerias entre o Poder Público e entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742/93;

VII – adimplimento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

Art. 66. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 67. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 4.849 de 23 de maio de 2024, a lei de nº 2.451 de 11 de dezembro de 2002, e a lei nº 3.497 de 24 de fevereiro de 2014.

Gabinete do Poder Executivo Municipal, Barra do Garças/MT, 28 de fevereiro de 2025

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 5.607 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2.025.**

Altera o Art. 1º do Decreto nº 4.172 de 22 de julho de 2.019.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO no uso das atribuições que lhe confere o Art. 78, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho Gestor das Parcerias Público Privadas, criado pela Lei Municipal nº. 4.081, de 10 de abril de 2.019, que desempenhará as competências de órgão gestor de que trata o Art. 14 da referida Lei, conforme composição a seguir:

I – Presidente: Blainy Danilo Matos Barbosa – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II – Membros:

a) Luene Pereira de Souza – Secretária Municipal de Planejamento e Finanças;

b) Luan Alisson Gonçalves de Oliveira – Secretário Municipal de Administração;

c) Herbert de Souza Penze – Procuradoria-Geral Municipal

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.775, de 06 de janeiro de 2022.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 25 de fevereiro de 2025.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**

**Prefeito Municipal**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 391 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 383 de 16 de dezembro de 2024 e dá outras providências.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV no Art. 33 da Lei Complementar nº 383 / 2024, com a seguinte redação:

(...)

IV - os Cargos de Agentes Públicos (AP), designação que será utilizada para os Conselheiros Tutelares que exercem, por mandato eletivo, uma função pública sem vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

Art.2º- Fica alterado o caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 383 / 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 34. Os Cargos de Agentes Públicos (AP) de mandato eletivo e os Cargos em Comissão Temporária (CCT), as Funções Gratificadas Temporárias (FGT), as Funções de Confiança Temporárias (FCT), de livre nomeação e livre exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, são os constantes dos Anexos II e seus requisitos, descrição e atribuições do Anexo III desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 37 da Lei Complementar nº 383 / 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 37. Os valores da remuneração mensal, a serem pagos aos titulares dos Cargos de Agentes Públicos (AP) e dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da estrutura administrativa, serão fixados em Lei Municipal, somente por proposição do Chefe do Poder Executivo, observados e respeitados os percentuais para gasto com pessoal em folha.

Art.4º O item “Cargos de Agentes Públicos” constante na Lei Complementar nº 383/2024, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 9º - .....

CARGOS DE AGENTES PÚBLICOS	Conselheiro Tutelar	AP: indivíduos eleitos por voto popular para exercerem mandato	1
----------------------------	---------------------	--	---

.....” (NR)

Art. 5º O item “3.2.10 REQUISITOS, DESCRIÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (AP- NÍVEL 1)” constante na Lei Complementar nº 383/2024, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

3.2.10 REQUISITOS, DESCRIÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONSELHEIROS (AP- NÍVEL 1)

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 26 de fevereiro de 2025.

**Adilson Gonçalves de Macedo**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 4.937 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Barra do Garças-MT, sob o regime de fretamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte de passageiros, sob o regime de fretamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se o serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - Realiza o transporte de pessoas, sem cobrança individual de passagem; devendo somente serem prestados de forma ocasional em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento dos serviços de transporte coletivo público ou permanentes e que dependam de autorização do Poder Público Municipal, independentemente de licitação.

II- Não promova vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação com embarque e desembarque de passageiros em